

LEI N° 1.207, DE 29 DE MARÇO DE 1974.

(Revogada pela Lei n° 3.504/2018)

**CRIA INCENTIVOS FISCAIS PARA
INCREMENTO DO TURISMO
MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE: Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços, os Hotéis e Restaurantes de Turismo que venham a se implantar no Município até o exercício de 1980, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo.

Parágrafo Único A isenção vigorará pelo período de cinco (5) anos, a partir do deferimento da petição da empresa beneficiária do favor fiscal.

Art. 2º Aos Hotéis e Restaurantes de Turismo existentes à data desta Lei, será concedido, atualmente, a isenção dos Impostos sobre Serviços, até o exercício de 1980, desde que a importância correspondente a esses impostos venha a ser aplicada em obras de ampliação e/ou reforma e/ou melhoria das condições operacionais.

§ 1º Poderão requerer os benefícios fiscais previstos neste artigo, as empresas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) estejam registradas na EMBRATUR;
- b) tenham seus projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Turismo (CONESTUR).

Art. 3º Será concedida, anualmente, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços, até o exercício de 1980, as agências de Viagens que se dedicarem à prática do turismo respectivo.

Parágrafo Único Poderão requerer a isenção de que trata este artigo, as empresas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) estejam registradas na EMBRATUR;
- b) apresentem certificado fornecido pelo Conselho Estadual de Turismo (CONESTUR), de que se dedicam satisfatoriamente à prática do Turismo respectivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre, 29 de março de 1974.

CLÉRIO MOULIM
Prefeito Municipal